DELIBERAÇÃO PA00 - G.ODJ - 5/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2698/2010
PROTOCOLO	: 977762
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: ARI VALDECIR ARTUZI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DE 2009
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES EM CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, referente ao exercício de 2009, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 1/95, para julgamento, de acordo com o disposto no art. 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 48, de 28 de junho de 1990 – Lei Orgânica desta Corte de Contas, vigentes, à época.

Encontram-se apensados aos autos os processos referentes ao Orçamento Programa/2009 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

A 4ª Inspetoria Geral de Controle Externo, por meio da Análise Processual n. 2867/2010, fls. 1.838 a 1.850, constatou irregularidades e divergências, sugerindo a notificação da autoridade responsável.

Notificado o responsável conforme expedientes, fls. 1.851 a 1.854, este compareceu nos autos conforme documentos, fls. 1.859 a 2.916.

Os autos foram sobrestados em 16/11/2010, pelo Conselheiro Relator, conforme fls. 2.919, em razão de várias irregularidades praticadas, à época, no município, as quais ensejaram investigação por parte da Polícia Federal, bem como a realização de inspeção extraordinária por este Tribunal.

Na data de 28/11/2013, foi realizada pela 4ª ICE a Análise Conclusiva n. 17941/2013, fls. 2.920 a 2.935, inferindo que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação, em função do saneamento

parcial das irregularidades, permanecendo pendentes os itens 20 e 22, a seguir transcritos:

"20 – 22 – Questionamento - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA - BALANÇO GERAL DE 2.008 - Processo TC/MS n. 2418/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL e Processo TC/MS n. 2355/2009 - Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados. Os fatos abaixo noticiados, foram verificados junto à Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, exercício financeiro de 2008, que reflete também nesta Prestação de Contas de 2009, como segue:

Verificamos no Relatório de Inspeção Ordinária n. 10/2009, realizada junto ao órgão em data de 24/11/2008 a 05/12/2008, relativo ao primeiro período, janeiro a junho/2008, que a equipe inspecionante constatou a existência de fatos que podem interferir no julgamento da presente Prestação de Contas, que destacamos a seguir.

Ausência de Escrituração dos Medicamentos no Sistema Patrimonial". Conforme noticiando no Relatório, o setor de Distribuição de medicamentos do hospital faz o competente controle e registro de entrada, saída e saldo dos medicamentos, cujo controle é feito através de ficha e de forma individualizada.

No entanto, a escrituração contábil não é realizada no sistema patrimonial do Órgão. Quando da realização da Inspeção Ordinária, pertinente ao segundo período, dos meses de julho a dezembro/2008, que gerou o RIO n. 29/2009, foi constatado a permanência das irregularidades apontadas anteriormente, ou seja, Ausência de Escrituração dos Valores dos Materiais no Sistema Patrimonial, notadamente no Anexo - 15 que trata das Variações Patrimoniais e anexo 14 – Balanço Patrimonial. Foi levantando ainda, pela equipe inspecionante, através da verificação junto ao Balancete mensal de Dezembro/2008, no resumo anual de Contas, que foram adquiridos medicamentos farmacológico no valor de R$ 766.896,17 e R$ 1.407.562,86 de materiais hospitalares.

Verificando os anexos componentes da prestação de contas anual/BG/2008, constata-se que a movimentação dos recursos pertinentes não figuram no Balanço Patrimonial, ou seja, não existe a Conta Almoxarifado no Balanço Patrimonial, o que caracteriza uma omissão e uma distorção do resultado patrimonial do órgão. O responsável pelo Órgão se posicionou da forma seguinte, no processo de Prestação de Contas da Fundação: Deixamos de tecer comentários sobre os fatos questionados no Relatório em referência, para exercer o direito de defesa, quando na Diligência do Processo correspondente. Importante registrar o VOTO (parte) do Conselheiro Relator - José Anselmo dos Santos, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual - BG/2008 da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, Processo TC/MS n. 02355/2009, Acórdão n. 01440, de 21/12/2009, publicado no D.O. n. 20, página 12.

No que concerne à ausência de regular escrituração do saldo dos medicamentos em estoque em 31/12/2008, no Sistema Patrimonial, a título da Conta Almoxarifado, merece guarida o entendimento do Corpo Técnico. Com efeito, o fato de haver apenas o controle de registro de entradas e saídas e do saldo de medicamentos, não justifica a falta de regular escrituração do estoque existente, no almoxarifado, quando do encerramento do exercício.

Examinando os Processos TC/MS n. 02698/2010, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal e processo TC/MS n. 3025/20010 que trata da Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde e Administração de Dourados, ambos referente ao exercício financeiro de 2009, não constatamos nos Anexos componentes do BG/2009, registro contábil dos valores da Conta Almoxarifado, pertinente ao exercício financeiro 2008 e os ocorridos no exercício de 2009. Lembrando que o registro do Almoxarifado no Balanço Patrimonial é uma forma de transparência dos atos, por isso é uma exigência imposta aos gestores pela Lei Federal n. 4.360/64. A ausência de registro contábil pertinente ao valor monetário disponibilizado na aquisição de bens, com registro de estoque em 31/12/2008 e 31/12/2009, prejudica o resultado Patrimonial desta prestação de Contas. Tal situação implica no descumprimento ao princípio da continuidade e ainda os art. 83, 85, 94 e 106, Inciso III da Lei Federal n. 4.320/64.

DA REANÁLISE:

Itens 20 e 22 - Quanto à ausência de escrituração dos materiais farmacológicos hospitalar no sistema patrimonial, entendemos que a justificativa não deva prosperar, haja vista que o que ficou evidenciado não sanou a divergência apontada. É importante registrar o VOTO (parte) do Conselheiro Relator José Anselmo dos Santos, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual/BG/2008 da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, Processo TC/MS n. 02355/2009, Acórdão n. 01440, de 21/12/2009, publicado no D.O. n. 20, página 12.

No que concerne à ausência de regular escrituração do saldo dos medicamentos em estoque em 31/12/2008, no Sistema Patrimonial, a título da Conta Almoxarifado, merece guarida o entendimento do Corpo Técnico. Com efeito, o fato de haver apenas o controle de registro de entradas e saí- das e do saldo de medicamentos, não justifica a falta de regular escrituração do estoque existente, no almoxarifado, quando do encerramento do exercício.

Até porque esta escrituração além de ser exigida pelas normas que orientam a contabilidade pública será muito útil por ocasião de transferência de cargo.

Dessa forma, entendemos que os documentos e justificativas trazidas aos autos não sanam a irregularidade, permanecendo a

inconsistência quanto à ausência de escrituração dos materiais farmacológicos hospitalar no sistema patrimonial."

O Corpo Especial – Auditoria por meio do Parecer n. 17514/2013, fls. 2.939 a 2.962, não acompanha o entendimento do Corpo Técnico, por entender que a irregularidade citada acima pertence à administração anterior do Sr. José Laerte Cecílio Tetila, portanto, não podem ser imputadas na administração seguinte do Sr. Ari Valdecir Artuzi, ainda entende que o município não tem Central de Medicamentos para estocar os medicamentos adquiridos, por necessitar de cuidados especiais como de natureza controlada e data de validade, bem como de pessoal especializado na área de saúde para o seu manuseio, motivo pelo qual estão sob a guarda das farmácias dos Postos de Saúde da Rede Pública Municipal para imediata distribuição aos pacientes mediante receituário médico expedidos nos Postos de Saúde.

Ainda cita em seu parecer que tais irregularidades já foram apreciadas nas prestações de contas do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal e da própria Fundação de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, sendo aprovadas ambas as contas, apenas com ressalva para a Fundação de Saúde.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer PAR – MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-500/2014, fls. 2.964 a 2.969, opinou acompanhando o Corpo Técnico, por entender que a irregularidade contraria norma de natureza contábil, sugerindo ao egrégio Tribunal de Contas o seguinte julgamento, in verbis:

"I – emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas anuais do Município de Dourados-MS, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. ARI VALDECIR ARTUZI, Prefeito Municipal, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 119 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006;

II – Tendo em vista o caráter personalíssimo da sanção pecuniária, a teor do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas deixa de opinar pela aplicação de multa ao então Ordenador ARI VALDECIR ARTUZI, Prefeito Municipal, em razão de seu falecimento;

III – RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do art. 61 da Lei Complementar n. 160/2012 para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, devendo ser prontamente implantado efetivo controle do quantitativo de medicamentos, a constar nos registros contábeis e no resultado patrimonial de cada exercício e;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados

nos moldes do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.”

III – VOTO

A prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 1/95. Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Compulsando os autos verifica-se que o Chefe do Poder Executivo atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), e nas ações e serviços públicos de saúde (inciso III, art. 77 do ADCT da CF/88) e, ainda, respeitou o limite previsto para gastos com pessoal (art.169 da CF/88 c/c Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Quanto às irregularidades detectadas pela análise conclusiva da 4ª ICE, verifica-se que as razões sustentadas no Parecer do Corpo Especial Auditoria, são suficientes para afastá-las, razão pela qual as acolho integralmente como fundamentos deste voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 08 de abril de 2015, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela emissão de parecer **prévio favorável à aprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, referentes ao exercício de 2009, gestão à época, sob a responsabilidade do Sr. Ari Valdecir Artuzi, nos termos do inciso I, do art. 21, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2. pela **comunicação** deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e o Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José

Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am